



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, nos termos dos §§ 4.º e 8.º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte:

LEI N. 10.387.

Autores: Vereadores Belino Bravin Filho, William Gentil e Altamir Antônio dos Santos.

Dispõe sobre o Passe Livre do Estudante.

Art. 1.º O Passe Livre do Estudante é um benefício aos estudantes do Município de Maringá e será concedido aos alunos matriculados em instituições escolares do ensino fundamental, médio ou superior, das redes pública ou privada, que residam a uma distância mínima de 1.000m (mil metros) da instituição escolar, seguindo o traçado das vias públicas, como forma de garantia do acesso à educação.

Parágrafo único. A distância referida no *caput* deste artigo será dispensada quando o deslocamento do aluno até o estabelecimento de ensino oferecer riscos decorrentes da travessia de contornos viários ou logradouros públicos com tráfego intenso de veículos.

Art. 2.º Para fazer face às despesas decorrentes da execução desta Lei, o Chefe do Poder Executivo utilizará a dotação orçamentária específica correspondente à manutenção do passe do estudante.

Art. 3.º O Chefe do Poder Executivo readequará o Regulamento do Passe Livre do Estudante de acordo com os termos desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 20 de março de 2017.

MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente

SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO
1.º Secretário